

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo: AO/31/2024**

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto: PROC. N.º AO/31/2024 | GREVE NA CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SFRCI – SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DA REVISÃO COMERCIAL ITINERANTE | GREVE DAS 00H00 DO DIA 24 DE OUTUBRO ÀS 24H00 DO DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2024 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17/10/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SFRCI - Sindicato do Ferroviários da Revisão Comercial Itinerante, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve das 00h00 do dia 24 de outubro às 24h00 do dia 3 de novembro de 2024, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 17/10/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a CP - Comboios de Portugal, EPE. apresentado proposta de serviços mínimos para a qual se remete.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Fernandes

Árbitro dos trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

Árbitro dos empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 21/10/2024, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SFRCI**:

- António Lemos de Sousa
- Carlos Alberto Costa Rodrigues

Pela **CP - Comboios de Portugal, EPE**

- Dr. Raquel Pinho
- Dr. Carlos Pereira

6. Os representantes do sindicato reiteraram a sua posição no que concerne aos serviços.

7. Os representantes do empregador começaram por reiterar serviços mínimos, tendo expandido de forma pormenorizada a sua fundamentação.

Perante tal posição, que apontava para uma fixação de serviços mínimos na ordem de 75% das composições agendadas, o coletivo, atenta a manifesta falta de adequação e de respeito pelo princípio da proporcionalidade, instou os representantes do empregador a apresentar uma nova proposta, querendo, da qual fosse possível retirar os fundamentos da sua fixação, compaginando-a com as necessidades sociais impreteríveis e com um juízo de proporcionalidade e adequado impressivo em termos de compreensão do direito à greve.

Tal desafio foi aceite, em parte, pela empresa, apresentando supervenientemente, uma nova proposta, apontando para uma fixação de serviços mínimos na ordem dos 25%.

## III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de

serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

9. O CT estabelece, no art. 537º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (nº 3); em especial, hão-de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (nº 1).

Importa ter em conta os limites externos do Direito a Greve, consubstanciados na necessidade de respeito de outras garantias constitucionais que podem entrar em contacto com o direito de greve.

10. A definição desses «limites externos» reveste-se de particulares complexidade e melindre, porque a sua abordagem envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de «necessidade social impreterível» e o de «serviços mínimos». É preciso identificar as «necessidades sociais impreteríveis» a que o artº 537º/1 faz referência para, num segundo momento lógico, definir a medida de prestação que está referenciada pela expressão «serviços mínimos indispensáveis».<sup>12</sup>

---

<sup>1</sup> Monteiro Fernandes, 22ª Edição, Almedina, Manual de Direito do Trabalho

<sup>2</sup> I. Embora a greve constitua um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a mesma não é um direito absoluto, pelo que existindo a possibilidade de confronto ou colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, também previstos na Constituição, esse direito pode sofrer alguma sorte de restrição nas situações definidas pela lei e com observância de determinados limites.

II. A definição dos serviços mínimos, não pode traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia. É de fixar tais serviços (artº 537º, nº 1, do Código do Trabalho), quando, como é o caso, os mesmos apenas consubstanciam uma continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais vitais, como é o direito de deslocação, da liberdade de trabalho, do acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde.” – Rel. Lisboa 25/05/2011 – P. 88/11.7YRLSB.L1-4 (Albertina Pereira).

11. A lei contém uma mera enumeração exemplificativa dos «sectores» em que está em causa a «satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (art. 537º/2). «Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis» a que alude o artº 537º/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais. São traços desse critério: a) a insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária; b) a inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada; c) a impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas (...) A aplicação destes traços pode conduzir por exemplo a que: (...) c) no que respeita ao abastecimento de géneros, devam estar cobertos os serviços sem os quais em certas zonas poderão verificar-se carências alimentares».<sup>3</sup>

12. O n.º 2 do mesmo artigo 557.º do Código do Trabalho, elenca, a título exemplificativo, setores que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, entre os quais interessa ora curar, os referidos na alínea h), a saber: “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”.<sup>4</sup>

A atividade da CP destina-se, assim, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ao exercer a sua atividade no transporte de passageiros e carga. As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos/livres/ensino/educação ou, ainda, para apoio a

---

<sup>3</sup> Monteiro Fernandes, 22ª Edição, Almedina, Direito do Trabalho

<sup>4</sup> Acórdão 28/2021

familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis.<sup>5</sup>

13. Porém, apesar de existirem necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar em matéria de transporte ferroviário de passageiros, a fixação de serviços mínimos só poderia ser efetuada na medida do permitido pelo Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”).

Ora, no caso da presente, importa sopesar os seguintes factos:

- a) A duração da greve – 1 dia de paralisação total; paralisações parciais sem proposta de serviços mínimos por parte da empresa;
- b) A paralisação total corresponder a um dia imediatamente anterior a um feriado e fim de semana alargado;
- c) A isto acresce que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso da greve não conduzem o material circulante, mas são fundamentais para a utilização de tal material com passageiros.
- d) Serem as classes sociais com menor capacidade económica a utilizar este tipo de transporte de e para o trabalho, com as respetivas consequências económicas em caso de falta no seu sustento;
- e) A existência de situações em que não existem alternativas de transporte.

14. Face a estas realidades, o Tribunal analisou a última proposta da empresa, procurando compaginar as necessidades sociais impreteríveis com o direito à greve e sua potencial compressão.

Nesse exercício, de complexidade extrema, o Tribunal não pode deixar de constatar:

- a) A proposta da empresa não faz qualquer alusão aos comboios que normalmente circulariam em caso de inexistência de greve;
- b) Não há qualquer alusão à ausência de alternativas;
- c) Não há qualquer justificação (que não genérica) para cada um dos serviços mínimos propostos;
- d) Não há qualquer alusão às complexidades de organização da circulação (a não ser de natureza genérica).

---

<sup>5</sup> Acórdão 16/2015

15. Na ausência destes elementos fundamentais tornou-se impossível ao Tribunal levar a cabo o exercício que acima se propusera a fazer.

16. Ainda assim, entende o Tribunal que não pode ficar alheio aquilo que acima se expendeu – as necessidades de precaver as deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos/livres/ensino/educação ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, não podem deixar de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis e portanto ser suscetíveis de proteção através da fixação de serviços mínimos.

17. Finalmente, considerou o Tribunal que no que tange às linhas de longo curso não se vislumbra a necessidade de fixar serviços mínimos, uma vez que atualmente existem alternativas em muitos casos mais económicas, como sejam os autocarros.

#### IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve das 00h00 do dia 24 de outubro às 24h00 do dia 03 de novembro de 2024”, nos termos a seguir expendidos:

I - Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CP;

II - Serão assegurados comboios de socorro, assim como os comboios que transportem mercadorias perigosas e bens perecíveis;

III - Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação;

IV - São fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições no período de greve – apenas no dia 31 de outubro (sem prejuízo do previsto em III.) - nos seguintes termos:

- Com exceção dos Comboios de longo curso, circularão a totalidade das composições nas linhas urbanas de Lisboa e Porto, regionais e inter-regionais, entre as 6.00 h e às 7,30 H da manhã e as 18,30 h e as 20 h da tarde, nos exatos termos previstos antes da apresentação do pré-aviso.

V - Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias;

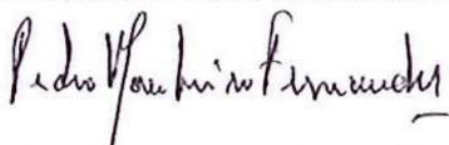
VI - Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;

VI - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder aquele momento.

Lisboa, 21/10/2024

Árbitro Presidente

Pedro Baeta Neves Fernandes



Árbitro de Parte Trabalhadora

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas



Árbitro de Parte Empregadora

Pedro Luís Pardal Goulão



## Declaração de voto

Como é sabido, a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve e, como tal, deverá sempre confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efectivamente, tal limitação – que se traduz na estipulação de serviços mínimos – só deverá ocorrer quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

O princípio da indispensabilidade ou necessidade, enquanto elemento constitutivo do princípio geral da proibição de excesso, impõe que *“se recorra, para atingir esse fim, ao meio necessário, exigível ou indispensável, no sentido do meio mais suave ou menos restritivo que precise de ser utilizado para atingir o fim em vista”* (Jorge Reis Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, p. 171).

Nesse sentido, o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) encontra-se assegurado – e sem que o seu conteúdo essencial seja atingido – pela prestação do serviço por outras empresas de transporte, aptas à satisfação dessas necessidades (mormente, outras empresas que asseguram o transporte rodoviário ou metro).

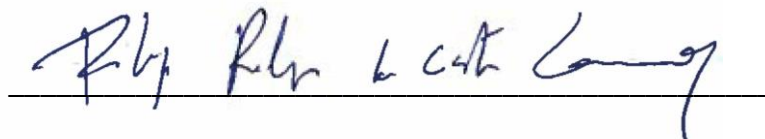
Como refere Jorge Leite (*Direito da Greve*, Coimbra, 1994, p. 64 e 65), a *“obrigação de serviços mínimos tem um carácter subsidiário”* e *“a «medida» da obrigação tem como limite a sua indispensabilidade”*, o que significa que *“a obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afectada não possa ser satisfeita por outros meios”*.

Compreendendo a bondade da presente decisão – que procura fixar serviços mínimos para as linhas e horários cujos utentes, potencialmente, poderiam ter maiores dificuldades em encontrar alternativas de transporte – a verdade é que considero não ser possível estabelecer um nexo de causalidade entre esses serviços mínimos e as necessidades sociais impreteríveis que visam satisfazer nem, tão pouco, sobre a inexistência de alternativas. Aliás, nota seja feita ao esforço que o tribunal fez no sentido de obter informação para que esse nexo de causalidade entre os serviços mínimos



decretados e a satisfação de necessidades sociais impreteríveis fosse estabelecido. Contudo, tal esforço não encontrou respaldo na informação prestada pela CP. Restringir um direito fundamental – como é o caso do direito à greve – não se coaduna com potenciais “incómodos” ou com questões de natureza comercial ou, até, operacionais. Para que esse direito possa eventualmente ser restringindo é necessário invocar factos que demonstrem essa indispensabilidade ou necessidade: por exemplo, referência ao número de passageiros por comboio proposto como serviço mínimo, perfil sócio-económico dos passageiros de cada um desses comboios, existência de alternativa, sobreposição, ainda que parcial, de transporte, entre **muitos outros**. De igual modo, o dano causado à empresa – em última análise, o prejuízo – é, salvo melhor opinião, conatural ao exercício do direito à greve, sob pena de lhe ser retirado qualquer efeito prático. Cabe, no entanto, a uma empresa que integra o elenco de entidades que visam satisfazer as *supra* mencionadas necessidades (e que integra o sector empresarial do Estado) minimizar tal impacto junto dos seus utentes, apresentando propostas de serviços mínimos que vão, de facto, ao encontro do que o legislador pretendeu: satisfazer necessidades sociais impreteríveis.

Motivo pelo qual, votei desfavoravelmente a fixação de serviços mínimos para a greve em apreço

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Filipe Lamelas', is written over a horizontal line.

(Filipe Lamelas)